



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020239-46.2025.8.19.0001

Apelante: ESPÓLIO DE DIVA ODETTE ROMERO DERENUSSON

Apelado: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Relator: DES. EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO ESPÓLIO POR ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO OU COMPROMISSO POR INVENTARIANTE. ARTIGOS 613 E 614 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). ARTIGO 1.797 DO CÓDIGO CIVIL (CC). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo Espólio de Diva Odette Romero Derenusson em face de sentença que julgou extinto, sem resolução do mérito, os embargos à execução fiscal opostos pelo embargante, sob o argumento de que o transcurso do prazo previsto no artigo 611 do Código de Processo Civil (CPC) e a inobservância ao disposto nos artigos 75, inciso VII, e 618, do Código de Processo Civil (CPC) denotariam a irregularidade na representação judicial do espólio.

2. Na ausência de inventariante devidamente compromissado, o administrador provisório possui legitimidade para administrar os bens da herança e representar judicialmente o espólio, nos termos dos artigos 613 e 614 do Código de Processo Civil (CPC) e 1.797 do Código Civil (CC). Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. O herdeiro que exerce a posse e a administração dos bens da herança, com anuência expressa dos demais sucessores, pode representar judicialmente o espólio enquanto não instaurado ou



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020239-46.2025.8.19.0001

ultimado procedimento de inventário e partilha dos bens da herança. Inteligência do artigo 1.797, inciso II, do CC.

4. O descumprimento do prazo previsto no art. 611 do CPC para início do procedimento de inventário e partilha de bens não denota a irregularidade da representação judicial do espólio pelo administrador provisório, podendo acarretar tão somente a cobrança de multa pela administração fazendária, nos termos da lei de cada ente federativo.

5. De todo o exposto, impõe-se o provimento do recurso para que seja reformada a sentença recorrida, de modo a reconhecer a legitimidade da representação judicial do espólio e determinar o prosseguimento do feito de origem.

Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **CONHECER e DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

VOTO

Integra este voto o relatório já lançado aos autos, na forma regimental. O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, devendo ser conhecido.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020239-46.2025.8.19.0001

Cinge-se a controvérsia recursal acerca da possibilidade de representação judicial do espólio, em sede de embargos à execução fiscal, por administrador provisório.

Nos termos dos artigos 1.784 e 1.791 do Código Civil (CC), a herança é o conjunto das relações patrimoniais que se transmite com a morte do falecido (*princípio da saisine*) e se extingue com a ultimação do procedimento de inventário e partilha.

Nesse sentido, enquanto não partilhados os bens da herança, o espólio, ente despersonalizado, é parte legítima para a prática de atos jurídicos, sendo processualmente capaz para demandar ou ser demandado em ação judicial envolvendo direito ou obrigação que compõem o acervo hereditário, devendo estar devidamente representado.

Em regra, a representação judicial do espólio deve ser realizada pelo inventariante, na forma do artigo 75, inciso VII, do Código de Processo Civil (CPC). Entretanto, não tendo sido prestado compromisso pelo inventariante, a administração da herança e a representação ativa e passiva do espólio recai ao administrador provisório, como preceituam os artigos 613 e 614, ambos do CPC, e o art. 1.797, II, do Código Civil (CC), *in verbis*:

Art. 613, CPC: Até que o inventariante preste o compromisso, continuará o espólio na posse do administrador provisório.

Art. 614, CPC: O administrador provisório representa ativa e passivamente o espólio, é obrigado a trazer ao acervo os frutos que desde a abertura da sucessão percebeu, tem direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fez e responde pelo dano a que, por dolo ou culpa, der causa.





APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020239-46.2025.8.19.0001

Art. 1.797, CC: Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente:

I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão;

II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho;

III - ao testamenteiro;

IV - a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz.

Interpretando as referidas disposições normativas, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou jurisprudência quanto a possibilidade de representação judicial do espólio pelo administrador provisório nas hipóteses em que não ajuizada ação de inventário ou não prestado compromisso pelo inventariante, como ilustram os precedentes abaixo colacionados:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO FIRMADO PELO FALECIDO. REGULARIZAÇÃO DO POLO ATIVO. POSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que cabe ao inventariante responder em juízo, ativa e passivamente, pelo espólio. **Enquanto não aberto o inventário e realizada a partilha, tal responsabilidade recai sobre o administrador provisório. Os herdeiros, portanto, não detém legitimidade ad causam.** Precedentes.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020239-46.2025.8.19.0001

2. "Em homenagem aos princípios da economia, celeridade e instrumentalidade, o reconhecimento da ilegitimidade do espólio, após a partilha dos bens, não implica a extinção do processo sem resolução de mérito, preferindo-se oportunizar a regularização do feito, com habilitação dos herdeiros, e salvar os atos processuais já praticados" (AgInt no AREsp 865.503/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023).

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ, REsp 2.228.683/CE, Quarta Turma, Rel(a). Min(a). Maria Isabel Gallotti, j.16/03/2026)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO DE BENS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO OU INVENTARIANTE COMPROMISSADO. ADMINISTRADOR PROVISÓRIO.

1. Ação cautelar de arresto de bens.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. **"A representação judicial do espólio deve ocorrer pelo administrador provisório, em situações em que não haja ação de inventário ajuizada ou inventariante devidamente compromissado"** (REsp 1.987.061/DF, Terceira Turma, DJe 05/08/2022).

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, REsp 2.228.066/RJ, Terceira Turma, Rel(a)., Min(a). Nancy Andrighi, j.01/12/2025)



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020239-46.2025.8.19.0001

No caso concreto, vê-se que o ESPÓLIO DE DIVA ODETTE ROMERO DERENUSSON opôs embargos à execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DO RIO DE RIO JANEIRO, sendo representado judicialmente por Maria Sylvia Romero Derenusson, uma das herdeiras da falecida (vide id.19).

Compulsando os autos, é possível observar que a referida herdeira possui não apenas a administração sobre os bens da falecida, o que se vislumbra pela prática dos próprios atos de gestão necessários ao ajuizamento destes embargos à execução para discussão quanto a cobrança de IPTU sobre imóvel do acervo hereditário da falecida, senão também a anuência expressa dos demais herdeiros para atuação como administradora provisória do espólio (vide id.104), enquadrando-se, assim, na situação disposta no artigo 1.797, inciso II, do CC.

Imperioso salientar, inclusive, que a juntada de termo de anuência firmado pelos demais herdeiros foi uma exigência do próprio juízo de origem, que havia indicado tal documento como essencial e suficiente à regularidade processual do espólio, consoante se extrai do item 3 da decisão de id.96.

De outro lado, ao contrário do que afirma o magistrado sentenciante, o transcurso do prazo previsto no artigo 611 do Código de Processo Civil (CPC) para ajuizamento da ação de inventário e partilha não implica irregularidade na representação judicial do espólio, senão apenas a possibilidade de cobrança de multa pelo respectivo ente federativo, segundo os parâmetros estabelecidos em legislação local.

Nesse sentido, elucidativas são as lições de Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto:

Promovendo uma compreensão harmônica entre o Código Civil e o Código de Processo Civil, infere-se que o procedimento de inventário e partilha deve ser aberto dentro do prazo de dois meses, a contar da abertura da sucessão, e ultimar-se nos doze meses subsequentes,





APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020239-46.2025.8.19.0001

podendo o juiz prorrogar tais prazos, de ofício ou a requerimento de parte (CPC, art.611)

[...]

Registra-se, por oportuno, que inexistente sanção prevista no ordenamento jurídico para o não cumprimento do prazo estabelecido para a abertura do inventário.

A única consequência da perda do prazo para a abertura ou conclusão do inventário é a possibilidade de cobrança de multa fiscal, instituída por cada estado da federação, dentro de sua esfera de competência legislativa.

De igual modo, tampouco há falar na necessidade de nomeação formal da herdeira como administradora provisória, sendo certo que tal condição é operada *ex vi lege*, a partir da subsunção fática às hipóteses delineadas pelo artigo 1.797 do Código Civil, o que é precisamente a hipótese concreta.

Isso posto, voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PROVIMENTO** para reformar a sentença, reconhecendo a legitimidade da representação judicial do espólio e determinando o prosseguimento do feito de origem.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR RELATOR EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER